



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720619/2011-18
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-000.939 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENS AIS. COMPROVAÇÃO.

Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

RECURSO EX-OFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame de recurso de ofício em razão da decisão proferida no Acórdão da DRJ/Campinas, que julgou improcedente as exigências contidas nos Autos de Infração, de fls., emitidos para formalizar o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento ou recolhimento a menor das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL do ano de 2008.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls., a empresa autuada teria recolhido parte das estimativas mensais e efetuado a compensação de outra parte, mediante entrega de PER/DCOMP, restando ainda valores devidos o que acarretou a aplicação da penalidade isolada nos termos do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou tempestivamente a sua impugnação, de fls., alegando, em síntese, que as diferenças dos valores das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, reclamados pela fiscalização, teriam sido parcelados no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, antes do início do procedimento fiscal, conforme processo administrativo nº 13896.001410/2010-62.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 05-36.379 da DRJ/Campinas, decidindo por cancelar o lançamento fiscal, com o seguinte ementário, fls. 96 a 105:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCOMP. DEDUÇÃO NO AJUSTE.

Segundo orientação da administração tributária, as estimativas compensadas em Declaração de Compensação podem ser deduzidas integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final, vez que a não homologação das compensações implica cobrança dos débitos, por constituir a DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE. DEDUÇÃO NO AJUSTE.

Se, antes de cientificado do início da revisão interna da DIPJ retificadora, na qual detectou-se falta de antecipação durante o ano-calendário de valores estimados de IRPJ e de CSLL deduzidos na declaração de ajuste, a contribuinte formaliza pedido de parcelamento de grande parte das diferenças, confessando espontaneamente a dívida de parcela das

antecipações submetidas à multa isolada, não subsiste a infração descrita nos autos, uma vez que admitidas como regulares pela fiscalização as correspondentes deduções na apuração de ajuste.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS.

A pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação com base no lucro real e optante pela apuração no ajuste anual do IRPJ e CSLL, obriga-se à antecipação de valores determinados sobre bases de cálculo estimadas, sujeita-se à multa isolada, calculada sobre as importâncias das antecipações mensalmente não recolhidas, sujeita-se à imposição de multa isolada por descumprimento de obrigação legal de antecipar mensalmente parcelas dos tributos devidos no encerramento do período. Todavia, incabível a exigência na data de apuração do ajuste de penalidade baseada na totalização de estimativas não satisfeitas durante o ano, tendo em conta constituir cada falta de antecipação uma infração autônoma, com data específica prevista em lei para o recolhimento, sobretudo quando a fiscalização admite a correspondente dedução na apuração de ajuste.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido, podem ser assim sintetizados:

- restou confirmado que vários débitos de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, apurados no ano-calendário de 2008, haviam sido incluídos pelo contribuinte no processo de parcelamento nº 10896.001410/201062;

- consolidadas as informações prestadas pelo impugnante em suas declarações e os dados constantes dos sistemas da RFB, conclui-se que os valores das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL encontram-se devidamente declarados em DCTF, sendo que parte foi recolhida, parte foi compensada utilizando créditos decorrentes de saldos negativos do IRPJ e da CSLL e o restante encontra-se parcelado;

- segundo entendimento expresso na Solução de Consulta Interna-SCI COSIT nº 018, de 13/10/2006, as estimativas mensais objeto de compensação, ainda que não homologadas, são consideradas regulares para fins de dedução do tributo devido na apuração de ajuste, não cabendo a glosa dos valores compensados, de forma que apresenta-se inaplicável a multa isolada por falta de antecipação daqueles valores.

- os créditos utilizados nas compensações em pauta restringem-se a saldos negativos de IRPJ e CSLL e, na pior das hipóteses, os correspondentes débitos, se não homologadas as compensações, serão encaminhados para PFN, conforme se verifica do item 16.3 da Solução de Consulta Interna já referida;

- o contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, declarou em DCTF as estimativas mensalmente devidas do IRPJ e da CSLL e reforçou seu compromisso quanto à correspondente obrigação, mediante inclusão das diferenças não satisfeitas em pedido de

parcelamento, devendo-se admitir como regularizadas as correspondentes antecipações, tanto que não foram objeto de glosa pela fiscalização quando da dedução na apuração de ajuste.

- ao inserir, antes de iniciado o procedimento fiscal, os valores das antecipações não satisfeitas em pedido de parcelamento e, tratando-se de situação análoga àquela expressa pela administração tributária quanto às estimativas compensadas em DCOMP, no sentido de que também o parcelamento constitui confissão de dívida e será objeto de cobrança se rescindido, é de se concluir pela inexistência de infração passível de penalidade na data de lavratura dos autos, no que se refere às diferenças parceladas;

- na planilha comparativa demonstrada no presente voto (da DRJ), em relação à estimativa de IRPJ do mês de abril/2008, restou não regularizada a parcela de R\$ 200,00 referente à antecipação deduzida no ajuste, igualmente não glosada pela fiscalização. Todavia, para se formalizar a exigência de multa isolada por falta de antecipação nos meses em que não satisfeitas, necessário seria observar a parcela correspondente a cada estimativa mensal, sendo, pois, incabível a totalização dos valores na data de encerramento do período de apuração (31/12/2008) com a imposição de uma única multa incidente sobre o total das estimativas do ano, como no caso em análise. Ausente a glosa das antecipações no ajuste e verificada incorrecção quanto ao período e ao valor em que deveriam ter sido lançadas as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas pretensamente não satisfeitas, não há como prosperar o lançamento.

Dessa decisão, a DRJ/Campinas recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

A empresa autuada não apresentou recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso de ofício atende aos requisitos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o estabelecido na Portaria MF n.º 03, de 2008, porque o acórdão recorrido exonerou valores de tributo e de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido na referida Portaria, portanto, dele conheço.

Como já mencionado no relatório deste voto, o contribuinte não apresentou recurso voluntário, o que se conclui pela concordância do que foi decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

O acórdão da DRJ/Campinas excluiu da tributação os valores referentes à multa isolada, no percentual de 50%, aplicada sobre os valores de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com insuficiência de recolhimentos.

O órgão julgador de primeira instância, após consultas aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, concluiu que parte dos valores das estimativas mensais

havia sido recolhidas, parte havia sido compensadas e o restante havia sido incluído em processo de parcelamento, antes do início do procedimento fiscal, por meio do processo nº 10896.001410/201062. Da extensa análise exposta no voto condutor, entendeu a unidade julgadora que restaria um débito em aberto do IRPJ, no valor de R\$ 200,00, relativo ao período de abril de 2008, não mais exigível, uma vez que o agente fiscal, ao efetuar o lançamento, totalizou os valores ao final do período, em 31/12/2008, e não no mês em que descumprida a obrigação, o que acarretou a incorreção quanto ao período lançado.

Como já mencionado, o voto condutor do acórdão de primeira instância fez uma análise pormenorizada dos valores das estimativas declaradas em DCTF e daqueles valores trazidos pelo contribuinte para extinção dessas estimativas. Ficou adequadamente demonstrado que os valores devidos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL foram satisfeitos mediante três formas de liquidação:

- pelo pagamento;
- pela compensação; e
- pelo parcelamento.

Com efeito, sem maiores discussões, é de se acolher integralmente a decisão exarada pelo acórdão, ao concluir que as referidas estimativas estavam devidamente declaradas em DCTF e que foi cumprida a obrigação quanto ao seu recolhimento/pagamento, o que afasta a imposição da multa isolada pela falta de pagamento mensal, nos termos do previsto no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996:

***Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

I- [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a-[...]

*b) na forma do art. 2º desta Lei, **que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(grifei)

Quanto à diferença da estimativa do IRPJ relativa a abril de 2008, no valor de R\$ 200,00, apurado no demonstrativo do voto condutor do acórdão em análise, compartilho do mesmo entendimento lá manifestado quanto à não exigência da multa isolada sobre esse valor a descoberto, uma vez que o mesmo não foi devidamente apropriado pela fiscalização no mês a que se refere, 30/04/2008, mas sim ao final do período de apuração, em 31/12/2008, o que viola as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN, que exige a correta identificação do fato gerador da obrigação tributária.

Processo nº 13896.720619/2011-18
Acórdão n.º **1202-000.939**

S1-C2T2
Fl. 141

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo